

PARECER 3 /2017- CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2015, que altera o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

Autores: Deputado REGINALDO VERAS e Outros

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 13/2015, que altera, nos termos de seu art. 1º, o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, oferecendo-lhe a seguinte redação:

"Art. 269-A

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal."

Os arts. 2º e 3º veiculam as cláusulas de vigência da Emenda à Lei Orgânica, na data de sua publicação, e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição em análise, afirma-se que seu objetivo é ampliar a vedação do contingenciamento ou do remanejamento de recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, constante do parágrafo único do art. 269-A, estendendo-a também ao FAC.

Consta da justificação em comento que, inobstante o comando do art. 215, § 6º, da Constituição Federal, as práticas administrativas e orçamentárias têm demonstrado o desprezo ao gestor das contas públicas com as receitas do FAC/DF.

Esclarece-se na justificação que a matéria está sob a competência legislativa do Distrito Federal, foi adotada a proposição legislativa adequada, bem como cumprida a exigência do art. 70 da LODF quanto à subscrição mínima de parlamentares.



Ao final, afirma-se que a PELO sob exame é meritória, conveniente e oportuna “pois, apesar da cultura se consubstanciar, na visão da clássica doutrina constitucionalista, em direito fundamental de segunda geração – surgido após 1917 – ainda se mostra, na prática, desrespeitado e cumprido aquém do comando constitucional exigido”.

Foi apresentada nesta CCJ, pelo nobre Deputado Robério Negreiros, um Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015, que

*Visa a incluir a vedação de contingenciamento ou remanejamento dos recursos destinados ao FAC no art. 246 da LODF, que integra a **Seção II (DA CULTURA) do CAPÍTULO IV (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE)**, pois a destinação de três décimos por cento da receita corrente líquida ao FAC é estabelecida no § 5º do citado artigo.*

Ressaltou-se, também na justificativa do referido substitutivo, que a alteração indicada na redação original da PELO sob exame (no art. 269-A da LODF), não atende ao disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 13/1996.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CCJ analisar a admissibilidade das propostas de emenda à LODF, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, *in verbis*:

Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

O exame de admissibilidade da presente matéria deve observância ao art. 139 do RICLDF, reproduzido a seguir:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

KB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



Constata-se, inicialmente, que a PELO nº 13/2015 foi assinada por dez parlamentares distritais, atendendo, portanto, à determinação quanto ao número mínimo de subscritores para sua apresentação.

A PELO nº 13/2015 visa a modificar o texto do parágrafo único do art. 269-A da LODF. No quadro a seguir, compara-se a redação atual desse dispositivo com a proposta pela referida PELO, grifando-se o texto incluído.

LODF	PELO nº 13, de 2015
Art. 269-A. O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida. <i>(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 2014.)</i> <i>Parágrafo único.</i> É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	Art. 269-A..... <i>Parágrafo único.</i> É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

Pelo exposto, verifica-se que a proposta em tela visa a incluir, na vedação de contingenciamento ou remanejamento orçamentário, os recursos destinados ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC.

Destaca-se que o art. 151, VI, da LODF veda o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Entretanto, a intenção do projeto é proibir o remanejamento dos recursos destinados ao FAC, inclusive por meio de autorização legislativa. Quanto ao contingenciamento dos recursos destinados a fundos, com exceção do art. 269-A, a LODF não normatiza a matéria.

Entretanto, o art. 269-A integra o **CAPÍTULO VII (DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)** da LODF. Dessa forma, a vedação de contingenciamento ou remanejamento referente aos recursos do FAC não pode ser incluída no referido artigo, mas ser incluído na **Seção II (Da Cultura) do CAPÍTULO IV (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO)** da LODF, conforme o Substitutivo apresentado nesta Comissão.

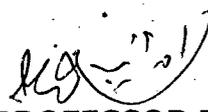
Por fim, no tocante à previsão dos §§ 2º e 3º do art. 139 do RICLDF, não há impedimentos à aprovação da proposição em análise.

Diante dos argumentos expostos, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** da **PELO nº 13/2015**, nos termos do art. 139 do RICLDF e na forma do **Substitutivo** apresentado nesta CCJ.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator